



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
ATA DA 11<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE  
ABRIL DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO-**  
Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:  
Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 11<sup>a</sup> Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Cumprimento os eminentes Conselheiros, eminente Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, eminente Procurador Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, todos os presentes e aqueles que nos acompanham pelas mídias eletrônicas.

Registro a satisfação de contar, em nosso Plenário, com o eminente Deputado Roque Barbieri que nos dá a honra de acompanhar a sessão desta manhã. Vossa Excelência é sempre bem-vindo e um querido amigo desta Casa.

Sobre a mesa, a ata da sessão anterior. Se Vossas Excelências estiverem de acordo, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas oportunamente.

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, gostaria de anunciar e informar, tanto Vossas Excelências como toda a casa, especialmente os nossos servidores, um acontecimento muito importante que se desenvolveu nos últimos dias e teve um andamento bastante relevante na tarde e noite de ontem.

A Presidência do Tribunal recebeu um mandado expedido por uma das varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no sentido de promover um desconto na folha de pagamento de cada um de nossos servidores do valor correspondente a nove dias de trabalho, relativo à contribuição sindical, até então compulsória, a partir de uma Ação Judicial movida pelo Sindalesp, que é o sindicato de representação dos servidores do Poder Legislativo do Estado de São Paulo, contra a Fazenda Pública do Estado.

Essa ação correu à revelia do Tribunal, que nunca foi chamado a dela participar. Correu à revelia do sindicato específico de representação desta Corte, o Sindcontas, que igualmente dela não participou, e encerrou-se com uma condenação que tem o teor que informei a Vossas Excelências.

Tão logo tomei conhecimento dessa matéria, verifiquei os fundamentos da propositura da Ação, os entendi bastante descabidos, determinei que a Diretoria Geral de Administração efetivasse os cálculos iniciais de quanto representaria o cumprimento da decisão e chegamos a números assustadores de que, dependendo do servidor, entre 41% e 45% do seu vencimento do mês em que fosse implantado



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

o tal desconto estaria revertido em favor de um sindicato, que, em última análise, não o representa.

Já que a decisão que nos incumbia cumprir havia transitado em julgado, entrei em contato com a Procuradoria Geral do Estado, da qual recebi a melhor atenção, e conseguimos sensibilizar todos os segmentos daquela instituição envolvidos na matéria sobre a necessidade de ingressar com uma Ação Rescisória de Julgado, que, obviamente, teria que ser acompanhada de um provimento liminar que exonerasse o Tribunal de Contas de promover esse desconto E assim foi feito.

A Ação foi proposta na sexta-feira da semana passada e tivemos a informação que ontem no final da tarde, começo da noite, o eminente Desembargador Relator concedeu a liminar nos exatos termos da propositura da ação, sem deixar nenhum dos fundamentos da propositura sem acolhimento.

É um dado relevantíssimo, é importante sossegar o nosso servidor quanto a essa ameaça descabida que havia sido imposta. Não responsabilizo o Poder Judiciário, absolutamente, nem teria cabimento fazer isso, já que o magistrado que assim decidiu, o fez segundo os elementos praticamente unilaterais constantes nos autos e a Procuradoria Geral do Estado não detinha elementos suficientes para fazer uma defesa que conduzisse a resultado diverso.

Mas a ação coordenada do Tribunal e da Procuradoria Geral do Estado permitiu que chegássemos a esse acolhimento liminar inicial. Gostaria de expressamente agradecer, em nome do Tribunal, ao Doutor Luiz Menezes Neto, que abriu as portas da Procuradoria Geral para que esse diálogo fosse estabelecido, agradecer ao então Procurador Geral do Estado, Doutor José Renato, que aquieceu, imediatamente, à necessidade de providências judiciais, agradecer à Doutora Lia Porto Corona, então Subprocuradora-Geral do contencioso fiscal, setor responsável pela decisão operacional relativa à propositura da ação e aos eminentes Procuradores do Estado, que foram os formuladores da petição, que são os doutores Frederico Bendzius e Rafael de Oliveira Rodrigues, ambos da Procuradoria Fiscal.

O Tribunal se sente reconfortado diante das medidas tomadas e principalmente da decisão liminar do Poder Judiciário. Fica a informação a Vossas Excelências, bem como a todos os servidores da Casa.

Nos dias 19 e 20 estivemos dando continuidade ao 22º Ciclo de Debates com os nossos jurisdicionados. O Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, os nossos servidores diretamente envolvidos no Ciclo e eu, pudemos participar de duas reuniões muito boas, bem concorridas, dinâmicas, e que permitiram que o Tribunal, mais uma vez, se posicionasse como órgão de ajuda ao processo de tomada de decisões do administrador a partir da propagação de seu entendimento e das suas decisões a propósito de tantos temas que nesses encontros foram desenvolvidos.

Nos próximos dias 24 e 25 de maio estaremos, respectivamente, em Araçatuba e São José do Rio Preto dando continuidade a esses encontros.

Informo que recebi no dia 17 a visita do Senhor Secretário da Fazenda, Hércio Tokeshi, na oportunidade acompanhado pelo Chefe de Gabinete daquela pasta, Doutor Guilherme Luiz da Silva Tambellini, onde assuntos de interesse recíproco foram desenvolvidos. Levei a Sua Excelência o abraço de toda a Corte.



### 11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dentro da política de sempre, informar Vossas Excelências do desenvolvimento de matérias que tem início a partir de debates ou propostas efetivadas nesse Plenário, dou um retorno a respeito de sugestão do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, aprovada pelo Plenário em sessão de 14 de março passado, quando da apreciação de referendo de medida liminar concedida, em sede de exame prévio da Prefeitura de Matão, que objetivava a contratação de bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação. Foi feito um estudo a propósito dessa matéria e estou encaminhando a Vossas Excelências para subsidiar posicionamentos futuros acerca de contratações dessa natureza.

Igualmente, estaremos divulgando, dentro do propósito de sensibilizar a Casa no posicionamento sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, que como sabemos adotou o nosso IEG-M como padrão e parâmetro de mensuração para a implantação desses objetivos, no sentido de lançar um concurso de fotografias destinado aos nossos servidores, especificamente sobre os temas de intersecção entre os objetivos de desenvolvimento sustentável e a atividade fiscalizatória e orientadora do Tribunal.

O regulamento desse concurso será divulgado, os servidores são o público-alvo; o prêmio será a fotografia vencedora ser a capa do relatório das ODS do Tribunal no ano, bem como divulgação nos cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas. A cerimônia de premiação ocorrerá oportunamente em sessão plenária e as fotos ficarão expostas no nosso Memorial aqui atrás do Plenário.

Igualmente, reitero que a Intranet está aberta para todos aqueles que queiram colaborar com sugestões ao projeto que está em andamento no Congresso Nacional, mais especificamente na Câmara dos Deputados, de reforma da Lei de Licitações. Já tivemos um segundo encontro com a comissão da Câmara dos Deputados, os trabalhos estão fluindo e a contribuição da Casa será sempre muito importante.

Registro ainda que o nosso prezado Auditor Substituto de Conselheiro, o Doutor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, esteve presente na Câmara dos Deputados em Brasília, na quarta-feira da semana passada, na condição de Diretor e representante da Atricon, em audiência pública desta mesma comissão. Lá, Sua Excelência teve a oportunidade de posicionar as sugestões daquela entidade associativa que, certamente, em muito coincidem com aquelas que o Tribunal irá desenvolver num campo mais alargado. Cumprimento Sua Excelência pela participação.

Por fim, comunico a todos que na próxima Sessão do Tribunal Pleno teremos uma breve solenidade para marcar os 94 anos do Tribunal e os 30 anos de instalação da primeira Unidade Regional deste Tribunal. Exatamente a de Araçatuba, que foi a primeira. Vamos fazer uma coisa bastante simples. Vou convidar, Senhores Conselheiros, os três servidores mais antigos do Tribunal para hastearem as bandeiras aqui à frente da Casa: a do Brasil, a do Estado de São Paulo e a do Tribunal de Contas, em reconhecimento aos trabalhos e como uma homenagem a todos os servidores da Casa.

Em seguida, voltaremos ao plenário, iniciaremos a sessão e na oportunidade, espero que ele não me condene por isso, mas gostaria muito que o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que é o único entre nós que tinha assento na



### 11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Casa quando as unidades regionais foram criadas - ele não foi um espectador, mas sim um partícipe e um personagem importantíssimo na criação desses mecanismos que, hoje, temos absoluta convicção, são indispensáveis para o bom funcionamento do Tribunal - então, gostaria que Sua Excelência usasse da palavra ao início da próxima Sessão do Tribunal Pleno, na quarta-feira, para em nome de todos nós, registrar essa efeméride.

Isso não será, obviamente, no dia 2, pois sabemos que não tem sessão, mas sim no dia 9, que é a próxima depois de hoje.

Teremos o hasteamento das bandeiras e a banda da PM tocando o Hino Nacional. Divulgarei para toda a Casa para que todos aqueles que puderem prestigiar essa celebração tão singela, mas tão cheia de significado, possam igualmente comparecer. São esses os registros da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas Substituto se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral Substituto presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-10678.989.18-7 e 10711.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Top Quality Alimentação Eirelli – EPP e RBX Alimentação e Serviços Eirelli - EPP.

**Representada:** Diretoria de Ensino - Região de São Bernardo do Campo - Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável pela Representada:** Vanderlete Maria Lozano Chiuffa Correra – Dirigente Regional de Ensino; Cleide Bauab Eid Bochixio – Secretária-adjunta da Secretaria de Estado da Educação.



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representações em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, processo administrativo nº 1903/0027/2017, oferta de compra nº 0802860000120180C00008, do tipo menor preço, promovido pela **Diretoria de Ensino - Região de São Bernardo do Campo**, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor estimado:** Não divulgado no edital.

**Advogados:** Daniel Kakionis Viana (OAB/SP nº 215.730).

TCs-10677.989.18-8 e 10716.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Top Quality Alimentação Eirelli – EPP e RBX Alimentação e Serviços Eirelli - EPP.

**Representada:** **Diretoria de Ensino - Região de Taubaté - Secretaria de Estado da Educação.**

**Responsável pela Representada:** Irani Auxiliadora Alves da Silva – Dirigente Regional de Ensino; Cleide Bauab Eid Bochixio – Secretária-adjunta da Secretaria de Estado da Educação.

**Assunto:** Representações em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2018**, processo administrativo nº 00048/0087/2018, oferta de compra nº 0803460000120180C00009, do tipo menor preço, promovido pela **Diretoria de Ensino Região de Taubaté**, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor estimado:** Não divulgado no edital.

**Advogados:** Daniel Kakionis Viana (OAB/SP nº 215.730).

TC-6807.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** **Agencia Reguladora de Saneamento e Energia do Estado São Paulo - ARSESP - Secretaria de Governo.**

**Responsável:** Alfredo Arthur de Almeida – Diretor Técnico III.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº ARSESP-001-PE-2018**, Processo nº ARSESP-ADM-0386-2017, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartão eletrônico/digital com chip para utilização em estabelecimentos credenciados, conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo que integra o edital como Anexo I.

**Valor estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres, Luiz Menezes Neto.

**Advogado:** Paulo Andre Simoes Poch (OAB/SP 181.402).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-10469.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Elias Bezerra Ferreira.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 36/00005/18/05**, do tipo menor preço valor unitário por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de furgões para transporte de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), ônibus e micro-ônibus escolares”.

**Responsável:** João Cury Neto (Presidente).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-10752.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a extensão da medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Renault do Brasil S/A.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 36/00005/18/05**, do tipo menor preço valor unitário por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de furgões para transporte de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), ônibus e micro-ônibus escolares”.

**Responsável:** João Cury Neto (Presidente).

**Sessão de abertura:** 25-04-18, às 10h00min.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-10018.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Interessada:** Fundação Butantan

**Responsável:** Reinaldo Noboru Sato, Superintendente

**Representante:** Ray Tony Serviços de Limpeza e Portaria Ltda. EPP

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico FB nº 1/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza nas dependências do **Instituto Butantan**, Fazenda São Joaquim e Museu de Saúde Pública Emílio Ribas.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Nada consta.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, cumprimentando o Deputado Roque Barbieri, passou ao relato dos processos de Exame Prévio de Edital ao seu encargo:**

TC-6877.989.18-6

**Representante:** Thiago Bianchi da Rocha



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência SABESP CSS nº 16.728/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços advocatícios para assessoramento na elaboração dos formulários 20-F, formulário de referência e informe sobre o código brasileiro de governança corporativa - companhias abertas relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019; e para consultoria em direito de mercado de capitais, na legislação brasileira”.

**Subscritor do edital:** Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

**Responsável:** Jerson Kelman (Presidente).

**Advogadas no e-TCESP:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **e em conformidade com as notas taquigráficas**, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** que, desejando dar seguimento à **Concorrência SABESP CSS nº 16.728/17**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão estadual

#### **SEÇÃO ESTADUAL – ORDEM DO DIA**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a representante do ex-Diretor Executivo da Fundap Geraldo Biasoto Júnior, Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos para a sustentação oral dos itens 04, TC-025683/026/10, e 05, TC-006913/026/11, passou-se à apreciação dos processos, dos quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo solicitou o relato conjunto.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

04 TC-025683/026/10

**Recorrentes:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Geraldo Biasoto Júnior - Ex-Diretor Executivo da FUNDAP e Euriko Hideki Ueda - Ex-Diretor Técnico da FUNDAP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, objetivando a prestação de serviços de consultoria para apoio na implantação de modelo de gestão empresarial da CPTM.



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e Ivone Ferraz Anacleto (Gestora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis pela FUNDAP, Geraldo Biasoto Júnior e Eurico Hideki Ueda, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 11-01-18.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

05 TC-006913/026/11

**Recorrentes:** Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, Geraldo Biasoto Júnior - Ex-Diretor Executivo da FUNDAP e Euriko Hideki Ueda - Ex-Diretor Técnico da FUNDAP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados aos Projetos nº 600-1635 “Serviço de consultoria para apoio na implantação de modelo de Gestão Empresarial na CPTM”.

**Responsáveis:** Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Eurico Hideki Ueda (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 11-01-18.

**Advogados:** Claudia Gimenes Martinez (OAB/SP nº 401.072), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Pétrick Joseph J. Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Helga A. Feraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório dos itens 4 e 5 da pauta pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a representante do Senhor Geraldo Biasoto Júnior, a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, produziu sustentação oral, no prazo regimental.

Na sequência, foi apregoado o representante da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas - FIPE, Dr. Pétrick Joseph Janofsky Canônico Pontes, advogado, que, tomando assento à tribuna, fez sustentação oral relativa ao item





**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

05, TC-006913/026/11, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

01 TC-015881/989/16 (ref. TC-005657/989/15)

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Consórcio Otimização Campo Limpo/Embu, objetivando a prestação de serviços comuns de engenharia para otimização da manutenção de redes e ramais de esgoto, por contrato de desempenho, na área do polo manutenção do Campo Limpo (parte do município de São Paulo) e serviços de engenharia para limpeza, desobstrução e televisionamento de redes e ramais de esgoto na área do polo de manutenção de Embu (municípios de Embu das Artes, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra) – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M.

**Responsável:** Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul à época) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual os responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, por maioria de votos, o E. Plenário deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a decisão recorrida e, em consequência, julgar regulares os atos praticados, com cancelamento das multas.

Vencidos os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, e Cristiana de Castro Moraes, que eram pelo não provimento do Recurso Ordinário, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

02 TC-038223/026/08

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema ATC de



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

bordo nas frotas de 16 trens da linha 2 – Verde e de 17 trens das linhas 1 – Azul e 3 – Vermelha.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Conrado Grava de Souza e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operação), Milton Gioia Junior (Gerente) e Walter Ferreira de Castro Filho (Gerente de Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de aceitação provisória e definitiva. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

**Advogados:** Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-016699/026/16.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, em todos os seus fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

03 TC-015196/026/16

**Agravante:** Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 16 de setembro de 2016, que indeferiu o pedido formulado pela FUNDUNESP no intuito de ingressar nos autos na qualidade de terceiro prejudicado – Solicitação de exclusão do rol de entidades fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo interposto pela Fundação Instituto de Administração - FIA.

**Advogados:** João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação de fls. 381/382, que denegou pretensão da FUNDUNESP de figurar como terceiro prejudicado no TC-15196/026/16.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Os itens 04 e 05 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

06 TC-043519/026/09

**Recorrentes:** Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Eduardo Ribeiro - Coordenador de Saúde.



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no exercício de 2008.

**Responsável:** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde à época) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

**Advogada:** Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315).

**Acompanham:** Expediente: TC-022353/026/14.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

07 TC-003437/026/12

**Recorrente:** Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** César Silva (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 31-10-17.

**Advogados:** Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Renata Di Pardi Gaya (OAB/SP nº 215.190) e outros.

**Acompanham:** Expediente TC-003437/126/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

08 TC-001092/009/08



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Antonio Lopes de Oliveira Filho - Diretor Técnico III da Penitenciária II de Itapetininga da Secretaria da Administração Penitenciária à época, Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., Hugo Berni Neto – Coordenador das Unidades Prisionais da Região Central do Estado à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária II de Itapetininga e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para sentenciados e funcionários.

**Responsáveis:** Hugo Berni Neto (Coordenador à época) e Antonio Lopes de Oliveira Filho (Diretor Técnico de Departamento à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegal o ato determinativo das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao Sr. Antonio Lopes de Oliveira Filho, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

**Advogada:** Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699).

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários de fls. 382/387, 388/410 e 434/448, deixando, no entanto, de conceder o mesmo juízo às peças de fls. 411/433 e 527/547, por afrontarem o artigo 143 do Regimento Interno, valendo salientar que possuem teor idêntico aos pedidos anteriores e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

09 TC-004016/026/15

**Autor:** Mater Dei Cam Casa de Apoio a Menina.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Mater Dei Cam Casa de Apoio a Menina, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretora) e Purificacion Dias Munhoz (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 23-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, proibindo a beneficiária de receber novos benefícios, até o efetivo recolhimento desta quantia (TC-002447/003/12)

**Advogada:** Noemi de Oliveira Seravalli (OAB/SP nº 203.842).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanham:** TC-002447/003/12.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, no mérito, decretou a nulidade da decisão revisanda proferida nos autos do TC-002447/003/12, com reabertura da instrução processual para o efetivo cumprimento do artigo 60, § 1º, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-10585.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Responsáveis:** José Pereira de Aguiar Júnior – Prefeito e Ricardo de Lima Ribeiro - Secretário Municipal de Educação.

**Objeto:** Impugnações ao Edital do **Pregão Presencial Nº 70/2018**, que objetiva a aquisição de 8.200 Kits de Material escolar para uso dos Centros de Educação Infantis – CEI's.

**Autuação:** 19/04/2018.

**Sessão Pública:** 25/04/2018.

TC-8357.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin, advogado inscrito na OAB/SP nº 168.357.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilha Bela.

**Responsável:** Márcio Tenório – Prefeito.

**Objeto:** Impugnação ao edital do **Pregão Presencial nº 021/2018**, objetivando a “contratação de empresa especializada para locação, hospedagem e customização de plataforma de educação à distância via Web, envolvendo a produção, elaboração, gestão, acompanhamento e avaliação de cursos presenciais e à distância, bem como consultoria e assessoria técnica pedagógica para gestão da Escola de Governo e Gestão Pública Municipal”.

**Autuação:** 19/03/2018.



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Abertura:** Sessão designada para 22/03/2018.

**Assunto:** Perda de objeto. Extinção do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-10367.989.18-3 e 10388.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Morgana Luiza Gomide – ME; G8 Armarinhos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Responsável pela Representada:** Marcelo de Souza Pécchio - Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão (Presencial) para Registro de Preço nº 027/2018**, Processo Licitatório nº 032/2018, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Quatá**, tendo por objeto a aquisição de mochilas escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Valor estimado:** Não informado.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

TCs-10514.989.18-5 e 10670.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta; Construplanos Engenharia e Construções LTDA-ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Responsável pela Representada:** Omar Najjar – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 002/2018**, Processo Administrativo nº 6.683/2018, do tipo maior oferta, promovido pela **Prefeitura Municipal de Americana**, tendo por objeto a outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de estacionamento rotativo público, através da utilização de sistema informatizado.

**Valor Estimado de Arrecadação:** R\$ 35.487.562,50.

**Advogado:** Júlio César Machado (OAB/SP 330.136).

TC-9440.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Luis Henrique Garcia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Responsável pela Representada:** Cláudia Botelho de Oliveira Diegues - Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 018/2018**, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento, transporte e distribuição com entrega contínua e parcelada, ponto a ponto, de cesta de alimentos.

**Data da abertura:** 09/04/2018, às 09h00min.

**Valor estimado:** Não informado.

**Advogados:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

TCs-10806.989.18-2 e 10848.989.18-2



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** José Marcio Cortez e Maísa Gomes Gutierrez.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Responsável pela Representada:** Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito.

**Assunto:** representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 009/2018**, processo nº 3.782/2017-2, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**, tendo por objeto a aquisição de acessórios e equipamentos de informática, em atendimento às diversas Secretarias, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

**Valor total estimado:** Não informado no edital.

**Advogados:** Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697); Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476) e Maísa Gomes Gutierrez (OAB/SP nº 271.791).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-10401.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Helder Marcelino dos Reis

**Representada:** Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 003/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o registro de preços para “aquisição de computadores e impressoras multifuncionais”.

**Responsável:** Marlon Danilo Centeno (Presidente)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-10511.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Noromix Concreto Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Palestina

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 001/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa do ramo pertinente ao seu objeto, para a execução de 104.762,31 m<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico, tipo CBUQ, com espessura mínima de 3 cm, incluindo instalação de placa de obra, em vias do município”.

**Responsável:** Fernando Luiz Semedo (Prefeito)

**Advogado no e-TCESP:** Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-10644.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Piracaia

**Responsáveis:** José Silvino Cintra (Prefeito) e Kristiani Pereira Lopes Ribeiro (Coordenadora Geral Administrativa)

**Representante:** Rizzo Parking and Mobility S/A



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência nº 01/2018**, processo administrativo nº 75/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Piracaia**, tendo como objeto a outorga da concessão onerosa para gestão de apoio ao monitoramento e exploração de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado Área Tarifada ou Zona Azul, incluindo implantação, operação, monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital (SED).

Valor Estimado: R\$ 29.226.240,00 (Vinte e nove milhões duzentos e vinte e dois mil duzentos e quarenta reais).

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP: 391.383).

TC-10697.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Interessada: Prefeitura Municipal de General Salgado**

**Responsável:** Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito)

**Representante:** Citrorio São José do Rio Preto Eireli

**Assunto:** Representação formulada por Citrorio São José do Rio Preto Eireli contra o edital de **Pregão Presencial 19/18** da **Prefeitura Municipal de General Salgado** para registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (produtos semi-perecíveis, carne e leite).

**Valor Estimado:** R\$702.711,39

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Aurélio José Ramos Bevilacqua (OAB SP 251240).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-1079.989.18-2; 1156.989.18-8; 1166.989.18-6 e 1174.989.18-6

**Representantes:** Adriano Guirardelli – ME; Cedro Paisagismo Eireli – EPP (advogado: Ricardo José dos Santos – OAB/SP 261.788); Jardina Plantas e Serviços Ltda – EPP (advogado: Gustavo Arnoti Barbosa – OAB/SP 300.791) e Alabama Obras Serviços E Comércio Ltda - ME.

**Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.**

**Responsável:** Prefeito – Airton Garcia Ferreira.

**Advogado:** Ademir Souza e Silva – OAB/SP 77.291.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018** (Processo nº 28954/2017), do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura de São Carlos**, objetivando o registro de preços para serviços de manutenção e conservação de vias públicas, parques, jardins e outros logradouros para atender à secretaria municipal de serviços públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do





**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Pregão Presencial nº 01/2018**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados.

TC-6360.989.18-0

**Representante:** Soquimica Laboratorios Ltda – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 008/2018**, Processo nº 014/2018, do tipo menor preço total por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, objetivando o registro de preços para aquisição de tiras reagentes para o programa municipal de auto monitoramento de glicemia capilar.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminarmente praticados pelos quais a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 008/2018 da **Prefeitura Municipal de Votuporanga**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Votuporanga que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 008/2018**, nos termos do referido voto.

TC-6416.989.18-4

**Representante:** Sistema Asseio e Conservação Eireli – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 02/2017** - Edital de Licitação nº 36/2017, Processo Administrativo nº 13.379/2017, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza hospitalar, unidades básicas de saúde, praça e rodoviária municipal visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos locais determinados na relação de endereços conforme anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ibiúna** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 02/2017**, sem prejuízo das recomendações, nos termos do referido voto.

TC-6589.989.18-5



**Representante:** Igo da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

**Responsável:** Prefeito – Marco Antonio Zaloti.

**Assunto:** Representação oferecida por Igo da Silva, em sede de exame prévio, relativa ao **Pregão Presencial nº19/18** (Processo nº32/18), da **Prefeitura de Cerqueira Cesar**, visando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para a cozinha piloto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cerqueira César** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 19/18**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-6926.989.18-7

**Representante:** Wireless Control Systems Equipamentos de Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 23/2018**, Processo Licitatório nº 181/2018, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento e implantação de sinalização vertical e horizontal, compreendendo placas de regulamentação, advertência e orientação, dispositivos auxiliares, demarcação de solo composta de marcas, símbolos e legendas, apostos sobre o pavimento da pista de rolamento, em acordo ao que prevê o CONTRAN, conjunto semafórico, grupo focal e manutenção semafórica, relacionados no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 23/2018**, nos termos do referido voto.

Consignou, por fim, recomendação à Origem para que verifique a conveniência da utilização do Sistema de Registro de Preços quando da republicação do certame, devida à grande alteração do conteúdo do edital em que implicarão as correções.

TC-7556.989.18-4

**Representante:** GOVCON Assessoria e Consultoria Contabil Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão presencial nº 015/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, locação, licenciamento mensal, atualização/manutenção mensal que garanta as atualizações legais, corretivas e evolutivas de softwares diversos para administração pública municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio** que retifique o edital do **Pregão presencial nº 015/2018** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais pontos a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-19134.989.17-7

**Representante:** Aquarius Servicos Ambientais Ltda – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pontal

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, para concessão administrativa à empresa apta à prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Pontal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontal** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, nos termos do referido voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-21396.989.17-0

**Representante:** Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira Advogados, por seu sócio Marcelo Pelegrini Barbosa – OAB/SP nº 199.877-B.

**Representada:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Responsável:** Luiz Carlos Siqueira Franchim (Diretor Presidente).

**Advogado:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini (OAB/SP nº 234.092) e outros.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 032/2017** (Processo SMA nº 25655/2017), objetivando a “Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte, mediante locação de veículos”.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 032/2017 da



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES** e a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES que corrija o edital do **Pregão Presencial n° 032/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar a recomendação consignada no decisório, sem prejuízo da republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

TCs-1752.989.18-6; 1871.989.18-2 e 1932.989.18-9

**Representantes:** Emerson Domingos da Silva, munícipe de Mongaguá. ; Edgar Nogueira Soares, munícipe de São Paulo e Eduardo Camilo de Aguiar, munícipe de São Paulo.

**Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.**

**Objeto:** Impugnação ao edital de **Pregão Presencial n° 02/2018**, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarujá** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial n° 02/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-7593.989.18-9; 7663.989.18-4; 7705.989.18-4 e 7849.989.18-1

**Representantes:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP n.º 106.886); Bio Esfera Gestão Ambiental Ltda., por seus advogados Bruno César de Caires (OAB/SP n.º 357.579) e Vitor Marques (OAB/SP n.º 391.792); Cleanmax Serviços Ltda., por seu sócio-administrador Ricardo Del Ciello; e Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda., por sua advogada Sandra de Oliveira Nogueira (OAB/SP n.º 54.920).

**Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.**

**Responsável:** João Teixeira Junior - Prefeito.

**Procurador:** José Cesar Pedro (OAB/SP n.º 90.238) e Rodrigo Raghianti (OAB/SP n.º 225.089)

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n° 024/2018**, da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, que almeja a contratação de empresa para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliares, comerciais; de serviços e institucionais, incluindo das áreas



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

administrativas industriais (Lote 01) e transporte de resíduos recicláveis (Lote 02), de acordo com o termo de referência e demais anexos integrantes do edital.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Rio Claro** o edital do Pregão Presencial nº 024/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera as matérias como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 024/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-5935.989.18-6

**Representante:** Empresa Funerária Camargo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Responsável pela Representada:** Paulo Ricardo da Silva.

**Assunto:** Representação contra o edital nº 70/2017, referente à **Concorrência Pública nº 02/2017**, processo nº 161/2017, do tipo menor tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, que tem por objeto a seleção de uma empresa para explorar, sob o regime de concessão, o Serviço Funerário do Município de São Miguel Arcanjo, com obrigação de prestar, de forma gratuita, o serviço de funeral, inclusive fornecimento de caixão e transporte do corpo dentro do Município, no caso de pessoas comprovadamente sem recursos ou indigentes e destinar no mínimo 03 (três) imóveis para a realização dos velórios, dentro do município.

**Valor total estimado:** R\$ 1.601.750,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 02/2017**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade integre ao processo administrativo as razões técnicas que orientaram a escolha pela categoria de serviço adotada, uma vez que o atendimento aos princípios da eficiência e



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

economicidade constituirão quesitos de avaliação no exame ordinário da licitação e do contrato correspondente, quando efetivamente realizados.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-13919.989.17-8 (Ref. ao TC-9679.989.17-8)

**Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro.**

**Responsável pela Representada:** Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

**Em apreciação:** Recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Registro, em 24/08/2017, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 26/07/2017, nos autos da representação eletrônica TC-009679/989/17-8, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência da representação formulada por Análisis Laboratório Sociedade Simples Ltda - EPP contra o edital do **Pregão Presencial nº 044/2017**, do tipo menor preço global, tendo por objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada na área de saúde para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas e citológico cérvico vaginal, para atendimento aos pacientes da rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, tudo nos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 03/08/2017.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

Renovou, por fim, a recomendação consignada no voto condutor da decisão recorrida, para que a Municipalidade exija o necessário rigor técnico e qualidade dos serviços que serão contratados, observadas todas as normas técnicas incidentes à espécie, excluindo, todavia, a exigência à detentora da ata de registro de preços de instalação de laboratório no município contratante.

TC-9225.989.18-5 (Ref. ao TC 020802.989.17-8)

**Recorrente: José Edinardo Esquetini, Prefeito de Matão.**

**Em apreciação:** Pedido de Reconsideração interposto por José Edinardo Esquetini em 02/04/2018, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 28/02/2018, nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 08/03/2018, que decidiu pela aplicação de multa no valor correspondente de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Prefeito de Matão, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-8214.989.18-8

**Representante:** Márcio Almeida Santos

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dumont

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para gestão de serviços médicos nas unidades de saúde do município, compreendendo as especialidades de clínica médica, cardiologia, ginecologia, pediatria, cirurgia geral, psiquiatria, neurologia clínica, ortopedia clínica, ecocardiograma, radiologia, oftalmologia, urologia, plantões médicos e coordenação médica”.

**Responsável:** Alan Francisco Ferracini (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, consignou que não prospera o requerimento da Prefeitura pela rejeição da representação, porquanto a ausência de impugnação administrativa ao edital, nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, não obsta a faculdade prevista no § 1º do artigo 113 da referida Lei, na qual se fundamenta o presente feito, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Dumont** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 05/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a permissão de participação de sociedades cooperativas para o objeto licitado, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Advertiu, outrossim, que a Municipalidade persita na realização de concursos públicos para o provimento das vagas existentes na área de saúde.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-9053.989.18-2

**Representante:** Lio Serum Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda.

**Representada:** Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 05/18**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

materiais para uso em laboratórios, como: soluções e reagentes químicos, vidrarias e produtos PP e PE, eletrodos, materiais consumíveis e equipamentos”.

**Responsável:** João Alex Baldovinnotti (Superintendente).

**Subscritora do edital:** Vivian Cristina Fiel Moreno Franco (Seção de Licitação).

**Advogado:** Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao **Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP** que, desejando dar seguimento à **Tomada de Preços nº 05/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-11323.989.17-8

**Interessado: Prefeitura Municipal de Peruíbe**

**Assunto:** Agravo contra despacho que não recebeu recurso ordinário interposto por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB SP 296572)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-10313.989.18-8 (Ref.: 00008412.989.18-8)

**Agravante:** Fabio Marcondes

**Mencionada: Prefeitura Municipal de Lorena**

**Agravado:** Despacho de 09/04/2018 (publicado no DOE de 10/04/2018), proferido nos autos do TC-8412.989.18-8 (ev. 57), que lhe aplicou multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, em virtude do não atendimento à determinação de sustação do certame, até que proferida decisão final sobre o caso.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Jaime José





11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

30 TC-002417/026/14

**Recorrente:** Jaime José da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Jaime José da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

**Advogado:** Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749).

**Acompanham:** TC-002417/126/14 e Expediente: TC-005998/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

**Sustentação oral:** Jaime José da Silva – Presidente da Câmara à época.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Sr. Jaime José da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 33, TC-000431/009/09, passou-se à apreciação do respectivo processo.

33 TC-000431/009/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para funcionários municipais, com fornecimento de gêneros alimentícios, equipamentos, insumos e outros materiais.

**Responsáveis:** Vitor Lippi (Prefeito à época) e Januário Renna (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-11.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 068.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Júlia Antunes Galvão (OAB/SP nº 060.528), João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Silvana Maria S. D. Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Dra Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o representante do Presidente da Câmara Municipal de Campos de Jordão Luiz Filipe Costa Cintra, Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 34, TC-002817/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

34 TC-002817/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-16.

**Advogados:** Ivan Francisco Batista (OAB/SP nº 120.601), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818) e outros.

**Acompanham:** TC-002817/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a Dra. Maria Luiza Pereira Leite, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 36, TC-000794/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

36 TC-000794/026/15

**Recorrente:** Márcio Silvério Alves – Presidente da Câmara Municipal de Cerquilha à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cerquilha, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Márcio Silvério Alves (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado em 09-11-17.

**Acompanham:** TC-000794/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Dra. Maria Luiza Pereira Leite, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o representante do Prefeito do Município de Aguaí à época Sebastião Biazzo, Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 42, TC-015949/989/17, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

42 TC-015949/989/17 (ref. TC-001030/989/14)

**Recorrente:** Sebastião Biazzo – Prefeito do Município de Aguaí à época.

**Assunto:** Representação formulada por Amauri Dutra dos Santos e Valdir Roberlei Garcia Pozzer, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Aguaí com a empresa Atlanta Distribuidora de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel comum) para veículos da frota municipal.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

**Advogado:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

10 TC-000349/001/11

**Recorrente:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Lins e a Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, objetivando a execução da prestação de serviços médicos de pronto atendimento em urgência e emergência.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e Gilson Roberto Bossonaro (Presidente do Conselho de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225.223), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto desfavorável sobre a matéria.

11 TC-000516/001/11

**Recorrente:** Jorge Maluly Netto - Ex-Prefeito do Município de Araçatuba e Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, relativa ao exercício de 2008.

**Responsável:** Jorge Maluly Netto e Marilene Magri Marques (Prefeitos à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei, condenando a entidade beneficiária a recolher a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Araçatuba, com fundamento no artigo 36, “caput”, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 061.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão na íntegra.

12 TC-002414/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Andradina - Joaquim Justino da Silva – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Joaquim Justino da Silva (Presidente da Câmara à época).



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-17.

**Advogado:** Hygor Grecco de Almeida (OAB/SP nº 214.125).

**Acompanham:** TC-002414/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada, ficando, porém, mantida a decretação de irregularidade das contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

13 TC-002882/003/14

**Recorrente:** José Antonio Bacchim – Prefeito do Município de Sumaré à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e K. B. V. G. Promoções e Eventos Artísticos S/A, objetivando a contratação de show com a dupla Christian e Cristiano para evento no Jardim Bom Retiro.

**Responsável:** José Eduardo de Moraes Bourroul (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão da Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

14 TC-000404/014/10

**Recorrentes:** CAB - Piquete S/A e Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito do Município de Piquete.



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquete e CAB - Piquete S/A, com a interveniência-anuência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete - SAAEP, objetivando a concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que compreenderam as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e os serviços públicos de esgotamento sanitário correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários no Município.

**Responsáveis:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Noraci Ferreira (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Otacílio Rodrigues da Silva, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

**Advogados:** Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155.566), Renata de Almeida Faria (OAB/SP nº 306.943), Fernando Cesar Cavariani (OAB/SP nº 219.544), Maria Beatriz Capocchi Penetta (OAB/SP nº 140.724), Juliana Akel Diniz (OAB/SP nº 241.136), Tatiana de Souza Neves (OAB/SP nº 248.796), Eduardo Isaias Gurevich (OAB/SP nº 110.258), Juliana Abibi Soares da Silva (OAB/SP nº 299.912), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290), Luciana de Freitas Kasper (OAB/SP nº 378.813) e outros.

**Acompanham:** TC-025335/026/09 e Expedientes: TCs-040146/026/15, 038373/026/15, 043648/026/13 e 019096/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**N:\Notas Taquigraficas\NTS 2018\TRIBUNAL PLENO\3ª S.O. Tribunal Pleno 28.02\TC-000404-014-10 - 3ª S. O. Trib. Pleno 28-02-2018 - Item 15 - ECR.pdf**

**N:\Notas Taquigraficas\NTS 2018\TRIBUNAL PLENO\10ª S.O. Tribunal Pleno 18.04\TC-000404-014-10 - 10ª S. O. Trib. Pleno 18-04-2018 - Item 16 - ECR.pdf**

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, reconduzido o voto pelo provimento dos Recursos Ordinários, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Segundo Revisor, e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Primeiro Revisor, em sessão de 18 de abril de 2018 votado pelo seu não provimento e, agora, acompanhado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para voto de desempate, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES retirou de pauta os seguintes processos:

15 TC-000527/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Irmandade de Misericórdia de Atibaia, objetivando a conjunção de esforços no sentido de operacionalizar o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Município de Atibaia.

**Responsáveis:** José Bernardo Denig (Prefeito à época) e José Bruno Cerri (Interventor à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor José Bernardo Denig, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Marcelo Gayer Diniz (OAB/SP nº 219.205), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

16 TC-001660/010/10

**Recorrentes:** Celso José Gonçalves – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa RTA Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação do Centro Comercial, antiga “Machina São Paulo”.

**Responsável:** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

17 TC-023374/026/06

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e modernização da Administração Pública, por meio de técnicas de governo eletrônico.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Elinton C. Piratello (Diretor do DTI à época).



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

**Advogados:** Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/SP nº 191.664) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

18 TC-009822/026/08

**Recorrentes:** FBS Construção Civil e Pavimentação S/A (antiga FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.) e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a pavimentação das Avenidas 26 de Março e Henriqueta Mendes Guerra, incluindo a canalização do rio Barueri-Mirim, no trecho entre a Estaca 64+10 e a Estaca 08 – Jardim São Pedro.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Srs. Rubens Furlan e José Tadeu dos Santos e de 160 UFESPs ao Sr. Tatu Okamoto, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-024058/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

19 TC-042786/026/07

**Recorrentes:** FBS Construção Civil e Pavimentação S/A (antiga FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.) e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015.

**Assunto:** Representação de Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda., formulada contra o edital da concorrência nº 21/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a pavimentação das Avenidas 26 de Março e Henriqueta Mendes Guerra, incluindo a canalização do Rio Barueri-Mirim, no trecho entre a Estaca 64+10 e a Estaca 08 – Jardim São Pedro.

**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito).





**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-024058/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

20 TC-029364/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução.

**Responsáveis:** Valter Correia da Silva (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

21 TC-015087/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa Allbrás – Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., através de seu Procurador, Peter Igor Volf, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial, objetivando o fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução, no exercício de 2010.

**Responsável:** Valter Correia da Silva (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

22 TC-000595/001/11

**Recorrentes:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Izair dos Santos Teixeira – Prefeito do Município de Buritama à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Buritama ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Izair dos Santos Teixeira, no valor de 300 UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

23 TC-002468/026/15

**Município:** Tupi Paulista.

**Prefeito:** Osvaldo José Benetti.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Osvaldo José Benetti – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Acompanha:** TC-002468/126/15 e Expedientes: TCs-035297/026/15, 000187/015/16 e 000095/015/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

24 TC-002587/026/15

**Município:** Paulo de Faria.

**Prefeito:** Antonio Paulo Moreira da Silva e Mário de Felício Neto.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Mário de Felício Neto – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

**Acompanham:** TC-002587/126/15 e Expediente: TC-003333/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

25 TC-000098/026/14

**Embargante:** Edgar de Souza – Prefeito Municipal de Lins à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Rogério Furtado Barros e Edgar de Souza (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim (OAB/SP nº 214.243), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

**Acompanham:** TC-000098/126/14 e Expedientes: TCs-001302/001/14, 037030/026/15 e 043157/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-03-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto dos Revisores e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, acolheu os Embargos de Declaração opostos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para o fim de emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Lins, relativas ao exercício de 2014.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que era pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Designado o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Redator da matéria.

26 TC-000606/026/14

**Embargante:** Rafael Otávio Del Giudice – Prefeito do Município de Estiva Gerbi à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Rafael Otávio Del Giudice (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente os embargos de declaração, a fim de manter o acórdão proferido, o qual negou provimento ao pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável sobre as contas da Prefeitura Municipal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-18.

**Advogados:** Vanessa Miniaci (OAB/SP nº 332.914), Sylvania Barbosa Felipin (OAB/SP nº 159.482) e José Luis Pedroso de Lima (OAB/SP nº 121.330).

**Acompanham:** TC-606/126/14 e Expedientes: TCs-000890/019/15, 001120/019/14, 015529/026/16 e 015530/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o v. Acórdão proferido, o qual rejeitou os primeiros embargos, que negaram provimento ao Pedido de Reexame interposto, mantendo o parecer desfavorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2014, com exclusão dos fundamentos do decidido a questão pertinente ao recolhimento do FGTS em favor dos comissionados.

27 TC-001561/007/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Biofast Medicina e Saúde Ltda. (atual denominação da Bio-Fast F. Z. Ltda.), objetivando a execução de exames laboratoriais.

**Responsáveis:** Roberto Pereira Peixoto e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

**Advogados:** Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de fls.1245; 1261; 1276; 1300; 1320; 1341; 1373; e 1406.

28 TC-001302/011/10

**Recorrentes:** Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV.

**Assunto:** Contrato entre a Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV e a empresa CONVERD - Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta/compactação e transporte de resíduos produzidos no Município de Votuporanga.

**Responsável:** Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

357.571), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-040516/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra o r. Acórdão combatido.

29 TC-000053/003/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio Tecam – Tecnologia Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Campinas.

**Responsáveis:** Pedro Serafim (Prefeito à época), Alcides Mamizuka (Secretário de Chefia de Gabinete do Prefeito), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Dirceu Pereira Júnior (Secretário de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Alcides Mamizuka, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Antonio Caria Neto (OAB/SP nº 77.984), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

O item 30 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

31 TC-002956/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Sertãozinho - Rogério Magrini dos Santos – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Rogério Magrini dos Santos (Presidente da Câmara à época).



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

**Advogados:** Grazielle Cristina Serra Baleotti (OAB/SP nº 245.087), Lívia Maria Maciel e Moura (OAB/SP nº 177.439), Douglas de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 255.945) e outros.

**Acompanham:** TC-002956/126/14 e Expedientes: TC-000134/006/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-18.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-04-18.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o juízo de irregularidade da matéria e demais cominações exaradas.

32 TC-020598/026/09

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construalpha Construções Ltda., objetivando a ampliação e reforma da EEFMT Professora Maria Theodora Pedreira de Freitas - Alphaville – Conde I.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Rubens Furlan, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-16.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Tatu Okamoto (OAB/SP nº 23.855), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Priscilla Okamoto (OAB/SP nº 166.813), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar dentre os motivos de irregularidade da matéria o apontamento referente à adequação entre os preços



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pactuados e aqueles praticados no mercado, reduzindo-se, conseqüentemente, para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, o r. Acórdão da E. Segunda Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Os itens 33 e 34 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

35 TC-000744/026/15

**Recorrente:** Wellington Domingos Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Wellington Domingos Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

**Acompanham:** TC-000744/126/15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Bárbara Borges Baptista Augusto Neman (OAB/RJ nº 202.758).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 36 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-025811/026/12

**Recorrente:** Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão à época.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Ziva Tecnologia e Soluções Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de comunicação de dados, incluindo instalação com fornecimento de material, configuração, testes, treinamento, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva, para o atendimento das necessidades da Prefeitura.

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época), José Roberto Calazans e Haroldo de Oliveira Souza Filho (Secretários Municipais de Gestão à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.



38 TC-033894/026/12

**Recorrente:** Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão à época.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Ziva Tecnologia e Soluções Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos de comunicação de dados, para atendimento das necessidades da Prefeitura.

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e José Roberto Calazans (Secretário Municipal de Gestão à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-005852/989/18 (ref. TC-008955/989/16)

**Recorrente:** Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Tiago Willian da Silva – ME, objetivando a apresentação de show artístico das duplas Caio César & Diego, Milionário & José Rico, Munhoz & Mariano, composta por artistas e equipe técnica, nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2012, incluindo locação de banheiros químicos, gerador de energia, som e iluminação para os dias 13, 14, 15 e 16 de setembro de 2012.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

**Advogados:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Lair Dias Zanquetin (OAB/SP nº 185.282).

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

40 TC-007134/989/18 (ref. TC-008983/989/16)

**Recorrente:** Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Lucas Pereira Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação de show artístico da dupla





**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Léo & Júnior, composta por artistas e equipe técnica, no dia 16 de setembro de 2012, durante a XXIV Festa do Peão Boiadeiro de Pompéia.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

**Advogados:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Lair Dias Zanquetin (OAB/SP nº 185.282).

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

41 TC-001157/010/08

**Recorrente:** Maurício Sponton Rasi – Prefeito do Município de Porto Ferreira à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Selter Construção e Terceirização Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Responsável:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16

**Advogados:** José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) e Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445).

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O item 42 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

43 TC-038365/026/13

**Recorrente:** Geraldo Antonio Vinholi – Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

**Assunto:** Representação do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Catanduva, para a realização do carnaval de 2013.

**Responsável:** Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e, conseqüentemente,



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

irregulares os contratos contidos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP nº 56.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-18.**

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar em duas sessões.

44 TC-002534/026/15

**Município:** Icém.

**Prefeita:** Juliana Rodrigues dos Santos.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Juliana Rodrigues dos Santos - Ex-Prefeita Municipal de Icém.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 02-08-17.

**Advogados:** Evandro Brianez Foresto (OAB/SP nº 286.996) e Karla Alessandra Arruda Borges Sposito (OAB/SP nº 125.047).

**Acompanham:** TC-002534/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. parecer recorrido.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-001427/008/12

**Recorrente:** João Carlos Machado – Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Onda Verde e Construtora Consterp Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de concreto.

**Responsável:** João Carlos Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-001019/008/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

46 TC-001428/008/12

**Recorrente:** João Carlos Machado – Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Onda Verde e Cerâmica F.C Ltda. - ME, objetivando o registro de preços para fornecimento de materiais de construção.

**Responsável:** João Carlos Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-001019/008/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

47 TC-001429/008/12

**Recorrente:** João Carlos Machado – Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Onda Verde e Pavrio Rio Preto Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de edificação de 156 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI24A, com terceiro dormitório.

**Responsável:** João Carlos Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-001019/008/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

48 TC-001430/008/12

**Recorrente:** João Carlos Machado – Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Onda Verde e Comercial Shekina de Monte Alto Ltda. - ME, objetivando o registro de preços para materiais em de construção.

**Responsável:** João Carlos Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-001019/008/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

49 TC-000265/009/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa A Virtual SP Empresarial Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de kits de material escolar para atender às necessidades da Secretaria da Educação.

**Responsáveis:** Vitor Lippi (Prefeito à época) e José Ailton Ribeiro (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

**Advogados:** Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

**Acompanham:** TC-043495/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-04-18.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

50 TC-000488/007/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito e Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato de Gestão realizado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, objetivando projetar, implantar, operar a gestão de um sistema de gestão estratégico para a prefeitura.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, confirmado em grau de recurso, que julgou irregular o contrato de gestão,



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 26-04-14.

**Acompanham:** TC-001166/007/09 e Expedientes: TCs-037388/026/12, 011936/026/13 e 009005/026/15.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Giuliano Mattos de Pádua (OAB/SP nº 196.016), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-17.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de exclusão da multa aplicada, tendo em vista a não comprovação de dano ao erário.

51 TC-001042/001/15

**Autora:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz - Ex-Prefeita Municipal de Turiúba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Turiúba e MED Saúde – Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de medicina, para atuação na área de saúde municipal.

**Responsável:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000391/001/12).

**Acompanham:** TC-000391/001/12 e Expedientes: TC-000197/001/10.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou item 25, TC-000098-026-14, a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, gostaria de cumprimentar e agradecer o Conselheiro Valdenir, que encerra o período de substituição, na próxima sessão estará aqui o Conselheiro Samy Wurman.

Saiba que Vossa Excelência é um grande colaborador com a construção da Jurisprudência deste Tribunal, pessoa que tem o respeito, a consideração e o carinho de todos.

Muito obrigado pelo período de substituição.



**11<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera  
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Luiz Menezes Neto**